

GABINETE DA MESA DIRETORA
PR n.º 65/13
18

PR Nº 65/2013

PARECER 2 - MESA DIRETORA

(Parecer do Relator)

Sobre o Projeto de Resolução nº 65/13, que *Dispõe sobre a divulgação da legislação distrital sobre normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e de interesse social e dá outras providências.*

**Autora: Deputada Arlete Sampaio
Relator: Deputado Prof. Israel Batista**

I – RELATÓRIO

Chega à Mesa Diretora o Projeto de Resolução epigrafado, apresentado pela Deputada Arlete Sampaio, que *Dispõe sobre a divulgação da legislação distrital sobre normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e de interesse social.*

Seu articulado estabelece que a legislação distrital sobre normas de defesa do consumidor de ordem pública e de interesse social seja divulgada mediante publicação impressa e também em mídia digital, disponível no portal eletrônico da CLDF.

O texto prevê que à equipe técnica da Comissão de Defesa do Consumidor compete a compilação e constante atualização dos dados publicados nas respectivas mídias a serem adotadas pela CLDF.

Em sua justificção, a proponente argumenta sobre a importância de colocar à disposição da sociedade uma base de dados sobre a legislação de que trata a peça legislativa, devidamente atualizada e compilada, registrando os atos normativos em vigor, bem como os que foram revogados ou declarados inconstitucionais.

O PR foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor – CDC.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas neste Órgão Colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 39, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, incumbe à Mesa Diretora emitir parecer sobre matéria regimental ou da administração interna da Câmara Legislativa, quando a proposição não for de sua autoria.

De acordo com art. 141 do mesmo diploma regimental, Resolução é a proposição que regula matérias de interesse interno desta Câmara, para as quais não se exige a sanção do Governador.

Igualmente, a Lei Complementar nº 13/96, que regulamenta o afazer legislativo derivado da Lei Orgânica distrital, define, em seu art. 4º, Resolução como a lei que disciplina matéria da competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Nesse sentido, a espécie normativa apresenta-se adequada, pois a matéria é de interesse interno, da competência privativa da Câmara Legislativa.

O objeto da proposição é a implantação de um sistema de base legislativa com atos normativos distritais de proteção ao consumidor, que ficará disponível à população, tanto em mídia impressa como no portal eletrônico da CLDF. Serão examinados os aspectos de *conveniência* e *oportunidade* da matéria, no que tange à questão técnica e política da medida prevista.

Não se encontram óbices para aprovação da propositura examinada em face de sua relevância.

Sem dúvida o assunto em tela é de evidente alcance social, em perfeita sintonia com o princípio da transparência de informações, considerado um pilar da excelência no Estado Democrático de Direito. O art. 4º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, enuncia a educação e a informação de consumidores e fornecedores como um dos princípios que informam os direitos e deveres a estruturar a relação consumerista, com o escopo de proteger o consumidor, reconhecidamente o lado mais vulnerável nesse mercado.

Além disso, a implementação de uma plataforma da Câmara Legislativa para divulgação de tais normas, constitui mecanismo eficaz do cumprimento de seu papel político como Casa de Leis, em prol dos direitos do cidadão e, por conseguinte, da

[Assinatura]

sociedade em seu conjunto. A medida fortalece os vínculos entre os cidadãos e seus representantes locais, ou, por assim dizer, entre o corpo social e o Poder Legislativo.

Releve-se que Paulo Bonavides, em sua clássica obra *A Constituição Aberta* (Belo Horizonte: Del Rey, 1993), situa o direito à informação, o direito ao pluralismo e a defesa dos direitos individuais e coletivos – como um valor intrínseco à essência primordial da democracia participativa, desde tempos imemoriais.

Por fim, a nosso ver a proposição é *oportuna e conveniente*. Oferecemos Substitutivo, com o escopo de aprimorar a peça legislativa. Importante ponderar que substitutivo não tem o poder de alterar a autoria da proposição principal. Assim, o autor do substitutivo aprovado não se torna autor nem mesmo co-autor da proposição principal.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela *aprovação* do Projeto de Resolução nº 65/2013 por sua oportunidade, conveniência, e relevância política, no âmbito da Mesa Diretora, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala das Reuniões, em

Deputado Wasny de Roure
Presidente



Deputado Prof. Israel Batista
Relator